ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS 44 a 53 DO LIVRO Nº 11
Aos 23 / 12 / 99
Aguina A. Morais

1

LEI Nº 1205/99, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

III - de 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município de Caçu - UFMC, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 48. As alíquotas fixadas nos termos do artigo 19 e parágrafos, quando o imóvel situado em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio não dispuser de passeio e de muro, mureta ou gradil, serão acrescidas, na forma abaixo:

Art. 53.....

VII - contrato de prestação de serviços.

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis, a partir da implantação oficial do Cadastro Técnico Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 15,16 e 17 deste Código.

Art. 56. .....

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios com empresas para assistência a empregados.

21 - Assistência ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens deste artigo, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

§ 1º. Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, observadas as exceções nela previstas.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos neste artigo, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 58.....

II - quando os demais serviços, constantes do artigo 56 forem prestados por empresa ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Art. 64. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 56, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

Art. 65. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados no artigo 56, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 66. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista constante do artigo 56, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

Art. 67. .....

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas nos incisos I e II do artigo 58 deste Código.

Art. 69.....

III - para as demais atividades, quando exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I do artigo 57, retenção na fonte, 3% (três por cento), exceto as atividades constantes do inciso I deste artigo, que será de 10% (dez por cento);

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 56.

Art. 74.....

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do artigo 66;

§ 6º. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b" e "e" do item 59 do artigo 56, domiciliados no Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelos seus locatários.

Art. 101. .....

II - nas transmissões e cessões por Título particular, inclusive do Sistema Financeiro de habitação, mediante a apresentação à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se as disposições do artigo seguinte nas demais hipóteses referidas no inciso anterior;

Art. 105. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, nas hipóteses previstas no artigo 109, "caput" e §§ 1º e 2º.

Art. 126. A Contribuição será cobrada pela Prefeitura, à qual caberá, além da publicação referida no "caput" do artigo 122, notificar o proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.

.....

Art. 127. O proprietário do imóvel poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no "caput" do artigo 122, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Art. 134.....

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF);

.....

Art. 136. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF) é devida por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que mantenham estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, no Município, em razão do poder de polícia administrativa exercida pela municipalidade, ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos.

Art. 137. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

.....

Art. 138. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 139. A Licença para Localização e Funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

.....

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica e de física para jurídica.

.....

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento devidamente renovado.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

.....

Art. 141. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

.....

Art. 142. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 144. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem a prévia Licença para Localização e Funcionamento concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

.....

Art. 146. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada:

.....

Art. 191.....

III - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

.....

Art. 235. Nos casos de restituição legal, que impossibilite a juntada ao pedido, dos documentos a que se refere o artigo anterior, a sua substituição poderá ser feita por certidão expedida pela Secretaria de Finanças.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

.....

Art. 237.....

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 228, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 228, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão condenatória.

Art. 245. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos provenientes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, de Contribuição de Melhoria, de Publicidade, e de multas, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, na forma do regulamento.

.....

Art. 315. Vencida, total ou parcialmente a Fazenda Pública Municipal, haverá sempre recurso de ofício, na própria decisão, com efeito suspensivo, da parte recorrida, ao Conselho Administrativo Tributário, salvo se a importância total em litígio não exceder a 5 (cinco) U.F.M.C., vigente na data da decisão.

....."

Art. 2º. Os títulos, capítulos, seções e subseções, a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULOS DO LIVRO I: Título II, passa para Título III"; Título III, passa para Título IV e o Título IV, passa para Título V";

"TÍTULO DO LIVRO III: Título Único, passa para Título I";

"SEÇÕES: Seção I do Capítulo II, do Título VI, do Livro I, passa a ter a seguinte redação: "Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento";

"SUBSEÇÕES: Subseção I, da Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro I, passa ter a seguinte redação: "Do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento";

"Subseções: I, II, III, IV e V da Seção II, do Capítulo IV, do Título VI, do Livro I, passam para seções: I,II, III, IV e V".

Art. 3º. O índice da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, fica alterado da seguinte forma:

a) - o Título II, repetido passa para Título III, conseqüentemente o III passa para Título IV e o Título IV passa para Título V;

b) - o Título Único, do Livro III, passa para Título I";

c) - a redação da Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro I passa a vigorar da seguinte forma: "Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF);

d) - a redação da subseção I, da Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro I passa a vigorar da seguinte forma: "Do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento" e

e) - as subseções: I, II, III, IV e V da Seção II, do Capítulo IV, do Título VI, do Livro I, passam para seções: I,II, III, IV e V".

Art. 4º. As Tabelas do Anexos I, a seguir enumeradas, da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA I

.....

DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

.....

F) Caminhão basculante por Km rodado.....: 0,030 U.F.M.C.

.....

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

TABELA V

EXAMES TÉCNICOS DE PROJETOS OU VISTORIAS

De loteamento por lote.....: 0,07 U.F.M.C.

DOCUMENTOS

Por emissão de guia de recolhimento ou talão por unidade.....: 0,238 U.F.M.C.

Por fornecimento 2ª via talão ou outro documento.....: 0,238 U.F.M.C.

Por fornecimento do Código Tributário exemplar.....: 0,833 U.F.M.C.

Expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, 2ª via.....: 0,347 U.F.M.C.

==========

DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

==========

A) Por metro quadrado até 1000m².....: 0,003 U.F.M.C.

B) Por metro quadrado acima de 1000m² a 5000m².....: 0,002 U.F.M.C.

C) Por metro quadrado acima de 5000m².....: 0,001 U.F.M.C.

EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE", INCLUSIVE VISTORIA

Por metro quadrado de área edificada.....: 0,010 U.F.M.C.

Medição de terreno urbano.....: 0,347 U.F.M.C.

Numeração de edificação urbana.....: 0,347 U.F.M.C.

==========

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

TABELA PRÁTICA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

POR M²

ATIVIDADE	REF.	VR.UFMC	VR.R$
AÇOUGUE / CASA DE CARNE	M²	0,045	
AGENCIA DE TURISMO	M²	0,045	
AGENCIA FUNERARIA	M²	0,038	
ANALISE TECNICA E SIMILARES	M²	0,038	
ARMAZEM GERAL E SECAGEM DE GRAO	M²	0,03	
ARMAZEM, MERCEARIA, MINI-BOX E SUPERMERCADO	M²	0,045	
ART. DESPORTIVOS - RECREATIVOS	M²	0,045	
ARTESANATOS E SIMILARES	M²	0,038	
ARTIGOS RELIGIOSOS	M²	0,03	
ATIVIDADES INDUSTRIAIS	M²	0,028	
BANCA DE REVISTAS E JORNAIS	M²	0,038	
BANHOS, DUCHAS, GINASTICA E ACADEMIA	M²	0,045	
BAR C/ MESA BILHAR E SNOOKER	M²	0,07	
BAR/LANCHONETE DANÇANTE	M²	0,105	
BAZAR E ARTIGOS DE PRESENTES EM GERAL	M²	0,045	
BAR/LANCHONETE	M²	0,045	
BICICLETARIA, PEÇAS E ACESSORIOS	M²	0,038	
BILHAR E SIMILARES	M²	0,090	
BOLICHE	M²	0,090	
BORRACHARIA, RECAUCHUTAGEM PNEU	M²	0,038	
BOUTIQUE	M²	0,042	
CABARES E SIMILARES	M²	0,105	
CABELEIREIRO(A) SALAO DE BELEZA	M²	0,038	
CASA LOTERICA E SIMILARES	M²	0,038	
CERAMICAS E SIMILARES	M²	0,028	
CEREALISTA E SIMILARES	M²	0,028	
CHOPERIA E SALAO DE FESTA	M²	0,038	
CINEMA E TEATRO	M²	0,065	
CLINICA MEDICA, HOSPITAL E CONSULTORIOS MEDICOS	M²	0,038	
CLINICA VETERINARIA E AFINS	M²	0,038	
CLUBE RECREATIVO E SIMILARES	M²	0,034	
COM. ATACAD. DE COMBUSTIVEL (TRR)	M²	0,045	

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

COM. DE TINTAS P/ AUTOS E SIMILARES	M²	0,045	
COM. VAREJ. PERFUMARIA E SIMILARES	M²	0,045	
COMERCIO VAREJ. ART. DO VESTUARIO, TECIDOS E AVIAMENTOS	M²	0,038	
CONFECÇOES E SIMILARES	M²	0,038	
CONS. MAQ. ELETRODOM. RELOGIOS	M²	0,038	
CONSERTO DE MAQ. E EQUIP. INDUSTR.	M²	0,038	
CONSTRUÇAO CIVIL	M²	0,038	
COPIAS XEROGRAFICA/HELIOGRAFICA	M²	0,045	
DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS	M²	0,045	
DEMAIS ATIVIDADES P/ FUNC.	M²	0,038	
DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS	M²	0,038	
DEPOSITO DE MATERIAIS EM GERAL	M²	0,038	
DEPOSITO INFLAMAVEIS/EXPLOSIVOS	M²	0,038	
DESTILARIAS E SIMILARES	M²	0,03	
DISCOS FITAS E SIMILARES	M²	0,045	
DISTRIB. DE BEBIDAS E CONGENERES	M²	0,038	
DISTRIB. DE REVISTAS-CATALAGOS	M²	0,06	
DROGARIA E FARMACIAS	M²	0,065	
EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO	M²	0,045	
EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	M²	0,045	
EMPRESA AGROP. HARAS E LEILOES	M²	0,03	
ENCADERNAÇAO LIVROS E REVISTAS	M²	0,038	
ESCOLA DE INFORMATICA E OFICINA DE COMPUTADORES	M²	0,045	
ESCR. CORRETAGEM INTERMEDIAÇAO	M²	0,045	
ESCR. PERITOS, TRADUTORES	M²	0,045	
ESCRITORIO CONTABIL	M²	0,045	
ESTABELECIMENTO BANCARIO	M²	0,065	
ESTABELECIMENTO DE ENSINO	M²	0,030	
ESTACIONAMENTO/GUARDA VEICULOS	M²	0,038	
ESTUDIO FOTOG., CINEMATOGRAFICO	M²	0,038	
FABR. DE MAQUINAS E APARELHOS	M²	0,03	
FERRO-VELHO OFICINA E AFINS	M²	0,038	
FLORICULTURA	M²	0,045	
FRIGORIFICOS	M²	0,028	
FRUTAS, VERDURAS E SIMILARES	M²	0,038	
FUMOS E SIMILARES	M²	0,03	
GESSO E SIMILARES	M²	0,038	

GRAFICAS E SIMILARES	M²	0,045	
HOTEL CATEGORIA 1 ESTRELA	M²	0,030	
HOTEL CATEGORIA 2 ESTRELAS	M²	0,033	
HOTEL CATEGORIA 3 ESTRELAS	M²	0,036	
HOTEL CATEGORIA 4 ESTRELAS	M²	0,040	
HOTEL CATEGORIA 5 ESTRELAS	M²	0,045	
HOTEL SEM CLASSIFICAÇAO EMBRATUR	M²	0,028	
IMOBILIARIA/ADMINISTR. DE IMOVEIS	M²	0,045	
INDUSTRIA DE TEMPEROS E AFINS	M²	0,028	
INDUSTRIA/COMERCIO DE MOVEIS	M²	0,038	
INDUSTRIA DE COMERCIO DE CALÇADOS	M²	0,040	
JOGOS ELETRONICOS	M²	0,105	
LABORATORIO ANALISE CLINICAS	M²	0,038	
LATICINIO E SIMILARES	M²	0,03	
LAVAJATO, LUBRIFICAÇAO	M²	0,038	
LIVRARIAS E SIMILARES	M²	0,038	
LOCAÇAO DE BENS, MAQUINAS, FITAS DE VIDEO E SIMILARES.	M²	0,045	
LOCAÇAO E ALUGUEL DE VEICULOS	M²	0,065	
LOJA DE CALÇADOS E SIMILARES	M²	0,050	
MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITORIO	M²	0,038	
MARCENARIA E SIMILARES	M²	0,028	
MATERIAIS DE CONSTRUÇAO	M²	0,045	
MATERIAIS ELETRICOS E SIMILARES	M²	0,045	
MOTEL	M²	0,065	
MOTO, PEÇAS E ACESSORIOS	M²	0,038	
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	M²	0,045	
OFICINA DE FUNILARIA, PINTURA E MECANICA EM GERAL.	M²	0,038	
OTICA E MATERIAL FOTOGRAFICO	M²	0,045	
OUTRA OBRA DE ENGENHARIA	M²	0,038	
OUTROS ESPETACULOS E DIVERSOES	M²	0,090	
PADARIA E SIMILARES (PANIFICADORA)	M²	0,045	
PEÇAS E ACESSORIOS PARA AUTOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	M²	0,045	
PENSAO E SIMILARES	M²	0,03	
PNEUS, CAMARAS E SIMILARES	M²	0,038	
POSTO DE COMBUSTIVEL, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS PARA AUTOS	M²	0,040	

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

POUSADA	M²	0,03	
PRE-MOLDADOS DE CIMENTO	M²	0,028	
PROD. AGROP. VETERINARIA E SIMILARES	M²	0,045	
PRODUTOS AGROP. REPRESENTAÇAO	M²	0,045	
PRODUTOS ALIMENTICIOS	M²	0,03	
PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL	M²	0,045	
PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA	M²	0,050	
PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS	M²	0,065	
PROTESE DENTARIA	M²	0,038	
QUIOSQUE, BOTIQUIM E PIT-DOG	M²	0,045	
RELOJOARIA E JOALHERIA	M²	0,045	
REPR. COMERCIAL, DESPACHANTES	M²	0,038	
REPRES. CORRET. GARAG. E MOTO-TAXI	M²	0,084	
RESTAURANTE DANÇANTE E BOATE	M²	0,105	
RESTAURANTE E CHURRASCARIA	M²	0,045	
SALAO DE ENGRAXATE	M²	0,020	
SERRALHERIA E SIMILARES	M²	0,028	
SERRARIA E SIMILARES	M²	0,028	
SORVETERIA E SIMILARES	M²	0,038	
TECIDOS, CONFECÇOES AVIAMENTOS	M²	0,038	
TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	M²	0,038	
TINTURARIA E LAVANDERIA	M²	0,03	
TIRO AO ALVO	M²	0,120	
TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE	M²	0,028	
TRANSPORTE MUNICIPAL E TRANSPORTA-DORAS	M²	0,038	
UTILIDADES DOMESTICAS	M²	0,038	
VEICULO, TRATOR IMPL. AGRICOLA	M²	0,038	
VENDA DE ARTESANATOS E SIMILARES	M²	0,038	
VIDRAÇARIA	M²	0,045	

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PLANTA DOS VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇU-GO

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

O valor venal do lote, será obtido em função do metro quadrado de terreno, estabelecido anteriormente, aplicando os fatores de correção abaixo relacionados:

FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À POSIÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

1 - POSIÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	FATOR
1.1 — Esquina	1.00
1.2 — Encravado	0.50
1.3 — Meio da Quadra	1.00
1.4 — Toda a Quadra	1.15
1.5 — Gleba - Chácara (avaliação especial em anexo)	1.00

FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE FRENTES P/ LOGRADOURO

4- NÚMERO DE FRENTES	FATOR
4.1 — (1) Uma frente	1.00
4.2 — (2) Duas frentes	1.05
4.3 — (3)Três frentes	1.10
4.4 — (4) Quatro frentes	1.15

AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO	PONTOS
01 — Estrutura	06 a 25
02 — Cobertura	01 a 10
03 — Esquadrias	00 a 10
04 — Revestimento externo	00 a 03
05 — Acabamento externo	00 a 02

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

06 — Piso	00 a 10
07 — Forro	00 a 04
08 — Revestimento interno	00 a 05
09 — Acabamento interno	00 a 04
10 — Instalação elétrica	00 a 06
11 — Instalação sanitária	00 a 08

COMPONENTES BÁSICOS

1 - ESTRUTURA	PONTOS
1.1 — Telheiro	06
1.2 — Adobe/Taipa	08
1.3 — Madeira	13
1.4 — Alvenaria/Mista	20
1.5 — Metálica	23
1.6 — Concreto	25

3 - ESQUADRIAS	PONTOS
3.1 — Sem	00
3.2 — Rústico	01
3.3 — Madeira	06
3.4 — Madeira/Ferro	07
3.5 — Ferro	09
3.6 — Alumínio	10

6 - PISO	PONTOS
6.1 — Terra	00
6.2 — Cimento	04
6.3 — Cimento/Cerâmica	07
6.4 — Taco	08

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

6.5 — Cerâmica	09
6.6 — Piso especial	10

7 - FORRO	PONTOS
7.1 — Sem	00
7.2 — C/ ou s/Madeira	02
7.3 — Madeira	03
7.4 — Gesso	04
7.5 — Laje	04

8 - REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
8.1 — Sem	00
8.2 — Reboco	02
8.3 — Material cerâmico	03
8.4 — Massa de cimento	03
8.5 — Revestimento interno especial	05

.....

10 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PONTOS
10.1 — Sem	00
10.2 — Externa	04
10.3 — Semi-embutida	05
10.4 — Embutida	06

11 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS
11.1 — Sem	00
11.2 — Externa	02
11.3 — Interna/Externa	05
11.4 — Uma completa	06
11.5 — Mais de uma completa	08

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO

OR	CL	PONTOS	VR. M2 EM UFMC
15	O	00 a 30	1,20
14	N	31 a 35	1,60
13	M	36 a 40	2,10
12	L	41 a 45	2,80
11	K	46 a 50	3,60
10	J	51 a 55	4,60
09	I	56 a 60	5,60
08	H	61 a 65	7,00
07	G	66 a 70	8,00
06	F	71 a 75	8,50
05	E	76 a 80	9,50
04	D	81 a 85	10,50
03	C	86 a 90	11,50
02	B	91 a 95	12,00
01	A	96 ACIMA	14,00

FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

O valor venal da edificação será obtido em função do valor do metro quadrado (tabela de valores da edificação), estabelecida, aplicando os fatores de correção.

FATORES DE CORREÇÃO QUANTO AO USO DA EDIFICAÇÃO

1 - USO DA EDIFICAÇÃO	FATOR
1.1 — Residencial	1.00
1.2 — Comercial	1.00
1.3 — Industrial	0.90
1.4 — Prestacional (serviços)	1.00
1.5 — Instituição financeira (bancos)	1.20

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

1.6 — Religioso	0.80
1.7 — Administração Pública	1.00
1.8 — Outros residencial/comercial	1.10

FATORES DE CORREÇÃO QUANTO À CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

2 - CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR
2.1 — Ótima (nova)	1.00
2.2 — Boa	0.80
2.3 — Regular	0.60
2.4 — Má	0.50
2.5 — Péssima	0.30

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1176/98, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal de Caçu: inciso II, do artigo 134; Seção II, do Capítulo II, do Título VI, do Livro I, "Da taxa de Licença para Funcionamento (TLF)", referente aos artigos: 147 a 149; artigo 352.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de dezembro de 1999.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração